Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 – IAG/USP (Pregão nº 90005/2026 no sistema Compras.gov.br)

UASG 102114 – Processo SEI nº 154.00007221/2026-11

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO(a) DO INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – IAG/USP

A LICITA MAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.260.758/0001-95 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** citado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do certame está marcada para o dia 23/07/2026, às 09h00. O item 13.1 do Edital faculta a qualquer interessado impugná-lo até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. A presente peça é protocolada dentro desse prazo, sendo, portanto, tempestiva e admissível o seu conhecimento.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, para Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento de poltronas e cadeiras de escritório, distribuído em 7 (sete) itens, com valor total estimado de R$ 1.083.092,88 (um milhão, oitenta e três mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), consoante Termo de Referência – Anexo I do Edital.

III – DOS FATOS

O Anexo I-A do Termo de Referência ("Especificações Técnicas do Objeto da Licitação"), no tópico "Observações de Ordem Geral", letra "C", exige que os licitantes apresentem, cumulativamente, já na fase de proposta, o seguinte rol de laudos e certificados técnicos, sob pena de desclassificação:

- Certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 13966/2008 (item C.I);
- Laudo de profissional (médico do trabalho, engenheiro do trabalho ou ergonomista) atestando o atendimento à NR-17 (item C.II);
- Certificado emitido pela ABNT ou entidade certificadora acreditada, específico para o processo de preparação e pintura em superfícies metálicas (item C.III);
- Laudos de desempenho de corrosão por névoa salina (NBR 8094/1983 ou NBR 17088/2023), por atmosfera úmida saturada (NBR 8095/2015) e por exposição a enxofre (NBR 8096/1983) (itens C.IV a C.VI);
- Comprovação de atendimento às normas NBR ISO 14020/2002 e NBR ISO 14024/2004 (item C.VII);
- Certificado ambiental de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR "em nome do fabricante do mobiliário" (item C.VIII);
- Declaração de garantia mínima de 5 (cinco) anos emitida pelo fabricante do mobiliário, ou, no caso de revenda autorizada, declaração específica do fabricante para este certame (itens C.IX e C.X);
- Laudos de ensaio de espumas flexíveis de poliuretano – queima, resiliência, densidade e deformação (NBR 9178/15, 8619/15, 8537/15 e 8797/15) (itens C.XI a C.XIV);
- Certificado de Regularidade do IBAMA no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, especificamente nos códigos 7-4 (fabricação de estrutura de madeira e móveis) e 3-10 (fabricação de artefatos de ferro, aço e demais metais não ferrosos) (item 8.28.1 do Termo de Referência).

Ocorre que a redação do Edital pressupõe, em todos esses itens, a existência de um único "fabricante do mobiliário": uma planta industrial verticalizada, capaz de, sozinha, produzir a estrutura em madeira compensada multilaminada, a base/estrutura metálica, injetar a espuma de poliuretano, realizar o revestimento têxtil e o acabamento em pintura eletrostática — e ainda deter, em seu próprio nome e CNPJ, a integralidade dos registros e certificações setoriais listados, inclusive regularidade perante o IBAMA em dois códigos de atividade absolutamente distintos (indústria madeireira/moveleira e indústria metalúrgica).

Tal premissa não corresponde à realidade do mercado de mobiliário corporativo, no qual é comum e legítimo que o produto final seja composto por partes e matérias-primas fornecidas por fabricantes distintos e especializados — por exemplo, um fabricante da espuma injetada, outro da estrutura tubular/metálica e do sistema de regulagem a gás, outro do compensado moldado, outro do tecido de revestimento —, integrados/montados pela licitante ou por fábrica parceira. Esse arranjo produtivo não configura produto "não original".

Ao exigir que a integralidade dos laudos e certificados — que abrangem, cumulativamente, madeira, metal, espuma, tecido e processo de pintura — seja emitida exclusivamente em nome de um único "fabricante do mobiliário", sem

admitir expressamente a apresentação segmentada por componente/processo produtivo, o Edital: (i) inviabiliza, na prática, a participação de empresas que atuam com cadeia de suprimentos composta por mais de um fabricante especializado; (ii) não contempla forma alternativa de comprovação técnica equivalente; e (iii) tende a restringir a disputa a um número reduzido de fabricantes verticalizados, em prejuízo da ampla competitividade que deve reger as licitações públicas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que o Edital e o Termo de Referência (Anexo I-A, tópico "Observações de Ordem Geral", letra "C", e item 8.28.1) sejam retificados, de modo a admitir expressamente que os laudos, certificados e declarações técnicas ali exigidos (NBR 13966, NR-17, processo de pintura, corrosão, rotulagem ambiental, cadeia de custódia florestal, laudos de espuma, regularidade IBAMA e garantia) possam ser apresentados de forma segmentada — um para cada componente/processo produtivo (estrutura em madeira, estrutura/base metálica, espuma, revestimento têxtil, pintura) —, emitidos pelo respectivo fabricante/fornecedor do insumo ou processo, acompanhados de declaração do licitante atestando que tais insumos/processos integram efetivamente o produto final ofertado, com a devida rastreabilidade;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido da alínea "a", que seja esclarecido, previamente à sessão pública, qual(is) documento(s) deve(m) ser apresentado(s) por licitantes cuja cadeia produtiva envolva mais de um fabricante especializado, de modo a não inviabilizar sua participação no certame;

c) a suspensão da sessão pública atualmente designada para o dia 23/07/2026, até a análise e decisão desta impugnação e, sendo o caso, a republicação do Edital com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

d) que a resposta a esta impugnação seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial da licitação, nos termos do item 13.2 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de junho de 2026